



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 42/2003:

Ratifica o Acordo de Transporte Aéreo entre a República de Moçambique e a República da África do Sul, assinado a 10 de Maio de 2002, em Maputo.

Resolução nº 43/2003:

Reconhece os "Serviços Aga Khan para a Educação em Moçambique", também designado AKES, MZ, a qualidade jurídica de Fundação e revoga a Resolução nº 68/2002, de 18 de Setembro.

Resolução nº 44/2003:

Reconhece à Enterprise Moçambique, a qualidade jurídica de Fundação.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial nº 121/2003:

Aprova as Instruções para a Contratação de Projectos de Edifícios Públicos.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (MESCT)

Diploma Ministerial nº 122/2003:

Altera o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2003

de 5 de Novembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às disposições para a entrada em vigor do Acordo de Transporte Aéreo entre a República de Moçambique e a República da África do Sul, assinado aos 10 de Maio de 2002, em Maputo, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Transporte Aéreo entre a República de Moçambique e a República da África do Sul, assinado

aos 10 de Maio de 2002, em Maputo, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Transportes e Comunicações fica encarregue pela realização dos trâmites necessários para a efectivação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da África do Sul, (daqui em diante denominados "Partes Contratantes")

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944;

Reconhecendo a importância do transporte aéreo como um meio de criação e fortalecimento das relações de amizade, entendimento e cooperação entre os povos dos dois países;

Desejando contribuir para o progresso da aviação civil regional e internacional;

Desejando concluir um acordo com vista ao estabelecimento de serviços aéreos entre os seus respectivos territórios e além dos mesmos.

Acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos do presente Acordo, salvo se do contexto resultar o contrário, entende-se por:

- o termo "autoridades aeronáuticas" significa os respectivos Ministros responsáveis pela aviação civil, ou qualquer outra pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções desempenhadas pelo referido Ministro;
- o termo "serviços acordados" significa os serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Anexo ao presente Acordo, para o transporte de passageiros e carga em conformidade com as capacidades acordadas e o termo "rota e especificada" significa uma rota especificada no Anexo ao presente Acordo;
- o termo "Acordo" significa o presente Acordo, o Anexo elaborado em aplicação do mesmo Acordo e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

- (d) os termos “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “companhia aérea” e “escala para fins não comerciais” têm o significado que lhes é atribuído, respectivamente, pelo artigo 96 da Convenção;
- (e) o termo “equipamento de bordo” significa artigos, que não sejam fornecimentos e peças sobressalentes de natureza removível, para uso a bordo da aeronave durante o voo e inclui o equipamento de primeiros socorros e de sobrevivência;
- (f) “carga” inclui correio;
- (g) o termo “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta à assinatura em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adoptado nos termos do artigo 90 da referida Convenção e quaisquer emendas aos Anexos ou à Convenção adoptada nos termos dos artigos 90 e 94 se os referidos anexos e emendas tiverem sido adoptados por ambas as Partes Contratantes;
- (h) o termo “empresa designada” significa uma empresa de transporte aéreo que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o artigo 3 (Designação de Empresas e Autorizações de Operações) do presente Acordo;
- (i) o termo “peças sobressalentes” refere-se a artigos destinados a reparações ou substituições na aeronave, incluindo motores;
- (j) o termo “tarifa” significa os preços ou taxas a serem pagos pelo transporte de passageiros, bagagem e carga, e as condições sob as quais os tais preços ou taxas se aplicam, incluindo preços ou taxas e condições destinados às agências e outros serviços auxiliares, excluindo, contudo, a remuneração e as condições para o transporte de correio;
- (k) o termo “território” em relação a um Estado, tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 2 da Convenção.

ARTIGO 2

Concessão de direitos

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos especificados no presente Acordo para permitir à sua empresa designada o estabelecimento e operação dos serviços aéreos internacionais em cada uma das rotas especificadas no Anexo.
2. Sujeito ao prescrito no presente Acordo, a empresa designada de cada Parte Contratante gozará dos seguintes direitos:
 - (a) sobrevoar sem a terrar o território da outra Parte Contratante;
 - (b) efectuar no referido território escalas para fins não comerciais; e
 - (c) fazer escalas no referido território, nos pontos especificados em cada rota para embarque ou desembarque de tráfego internacional de passageiros e carga destinado a, ou embarcado no território da outra Parte Contratante.
3. As disposições do n.º 2 do presente artigo não deverão considerar-se como outorgando à empresa designada de uma Parte Contratante o privilégio de embarcar, contra remuneração ou aluguer no território da outra Parte Contratante, passageiros e carga com destino a outro ponto do território dessa outra Parte Contratante.

ARTIGO 3

Designação de empresas e autorizações de operação

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante têm o direito de designar, por escrito, à outra Parte Contratante, uma empresa de transporte aéreo, para a exploração dos serviços acordados em cada uma das rotas especificadas.
2. As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes poderão exigir que a empresa designada pela outra Parte Contratante demonstre estar em condições de satisfazer as exigências prescritas nas leis e regulamentos, normal e razoavelmente aplicáveis por tais autoridades, à exploração dos serviços aéreos internacionais, em conformidade com as disposições da Convenção.
3. A empresa designada de uma das Partes Contratantes submeterá à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, sessenta (60) dias antes da data pretendida para o início dos serviços acordados, todas as condições técnicas, comerciais e operacionais, de acordo com as disposições do presente Acordo e seu Anexo.
4. Uma vez designada e autorizada em conformidade com as disposições do presente artigo, a empresa poderá iniciar, a qualquer momento, a operação dos serviços acordados desde que a capacidade referida no artigo 9 tenha sido fixada e a tarifa tenha sido estabelecida em conformidade com o artigo 10.

ARTIGO 4

Revogação e limitação das autorizações de operação

1. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, relativamente à empresa designada da outra Parte Contratante, terão o direito de interromper as autorizações referidas no artigo 3 do presente Acordo, de revogar ou suspender tais autorizações ou de impor condições, a qualquer momento durante o exercício dos direitos, por tal empresa designada, nos casos em que:
 - (a) esta empresa deixe de se qualificar de acordo ou de se conformar com as leis e regulamentos normalmente aplicados pelas autoridades aeronáuticas daquela Parte Contratante em conformidade com a Convenção;
 - (b) as autoridades aeronáuticas dessa Parte Contratante não tiverem prova de que uma parte substancial da propriedade e controlo efectivo dessa empresa de transporte aéreo pertencem à Parte Contratante que a designou ou a nacionais seus; ou
 - (c) a empresa, nas suas operações, não observe as condições prescritas no presente Acordo.
2. Salvo se uma acção imediata for essencial para evitar posteriores infracções das leis e regulamentos referidos acima, os direitos enumerados no n.º 1 do presente artigo, serão exercidos somente após consultas com as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, em conformidade com o artigo 18 do presente Acordo.

ARTIGO 5

Leis e regulamentos internos

1. As leis, regulamentos e procedimentos de uma das Partes Contratantes referentes à entrada ou saída do seu território de aeronaves utilizadas na navegação aérea internacional, ou voos de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicáveis à empresa designada da outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada Parte Contratante referentes à migração, passaportes, ou outros documentos de viagem aprovados, ou quarentena, que regulam a entrada, permanência ou saída do seu território, de passageiros, tripulações e carga, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulação e carga transportados em aeronaves da empresa designada da outra Parte Contratante durante a sua permanência no referido território.

3. Cada uma das Partes Contratantes concorda em não conceder à sua própria empresa designada um tratamento mais favorável do que o concedido a uma empresa designada da outra Parte Contratante na aplicação dos regulamentos relativos a vistos, migração, quarentena ou outros regulamentos que afectam o transporte aéreo.

4. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito directo no território de qualquer das Partes Contratantes, que não deixarem a zona do aeroporto reservada para o efeito, serão apenas submetidos a controlo simplificado, excepto no respeitante a medidas de segurança contra a violência e pirataria aérea. A bagagem e a carga em trânsito directo serão isentos de direitos aduaneiros e de outras taxas análogos.

ARTIGO 6

Reconhecimento de certificados e licenças

1. Os certificados de aeronavegabilidade, de competência e as licenças emitidas ou validadas por uma Parte Contratante, estando ainda em vigor, serão considerados válidos pela outra Parte Contratante para efeitos de operação das rotas e serviços estabelecidos no presente Acordo, na condição de os termos sob os quais as referidas licenças ou certificados foram emitidos ou validados serem iguais ou superiores aos padrões mínimos que são ou possam vir a ser estabelecidos pela Convenção.

2. Cada Parte Contratante reserva-se, porém, o direito de, para efeitos de voos realizados em virtude dos direitos atribuídos pelo parágrafo 2 do artigo 2, recusar o reconhecimento de certificados de competência e licenças concedidos a nacionais seus pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7

Direitos alfandegários e outras taxas

1. As aeronaves operadas nos serviços acordados pela empresa designada de uma Parte Contratante bem como o seu equipamento normal, fornecimentos de combustível, óleos lubrificantes, bens técnicos de consumo, peças sobressalentes, provisões da aeronave (incluindo alimentos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, tabaco e outros produtos destinados a venda a ou uso pelos passageiros, em quantidades limitadas, durante o voo) e outros bens destinados ao uso exclusivamente ligado à operação ou assistência da aviação, que se encontrem a bordo de tal aeronave, ao entrarem no território da outra Parte Contratante, serão isentos de direitos aduaneiros, imposto de consumo e de outras taxas, desde que tal equipamento, fornecimentos e provisões permaneçam a bordo da aeronave até voltarem a ser reexportados, ou até serem consumidos no seguimento da viagem efectuada sobre o referido território.

2. Os seguintes produtos serão isentos de direitos aduaneiros e imposto de consumo, de taxas de inspecção e de outras taxas e emolumentos nacionais, exceptuando as taxas referentes a os serviços prestados com respeito a:

- (a) provisões de aeronave embarcados no território de uma Parte Contratante e destinados ao uso a bordo da aeronave operada no serviço aéreo internacional pela empresa designada da outra Parte Contratante;

- (b) Peças sobressalentes e o equipamento normal de bordo importado para o território de uma Parte Contratante e destinado à manutenção ou reparação da aeronave que opera os serviços acordados;

- (c) Combustível, óleos lubrificantes destinados à empresa designada de uma Parte Contratante para abastecer aeronaves que operam os serviços acordados, mesmo quando estes produtos se destinem a ser consumidos em qualquer seguimento da viagem efectuada sobre o território da outra Parte Contratante na qual foram embarcados.

3. O equipamento normal de bordo, bem como peças sobressalentes, provisões, fornecimentos de combustível, óleos lubrificantes e outros artigos mencionados no n.º 1 do presente artigo, retidos a bordo da aeronave operada pela empresa designada de uma Parte Contratante somente podem ser desembarcados no território da outra Parte Contratante mediante o consentimento das autoridades aduaneiras desse território. Nesse caso, os referidos artigos poderão permanecer sob a supervisão de tais autoridades até serem reexportados ou de outra forma utilizados, de acordo com as leis e procedimentos aduaneiros dessa Parte Contratante.

4. As isenções previstas no presente artigo serão aplicadas nas situações em que a empresa designada de qualquer das Partes Contratantes tiver firmado com outra empresa ou empresas aéreas arranjos de empréstimo ou transferência, no território da outra Parte Contratante, dos artigos especificados nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo; desde que tal outra empresa ou empresas aéreas gozem de similares isenções da outra Parte Contratante.

ARTIGO 8

Programa

1. A empresa designada de cada Parte Contratante submeterá à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, com trinta (30) dias de antecedência, o programa dos seus serviços, especificando a frequência, o tipo de aeronave, a configuração e o número de lugares a serem colocados à disposição do público.

2. Quaisquer modificações posteriores do programa de uma empresa designada já aprovado, serão submetidas à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

3. Caso uma empresa designada queira realizar voos suplementares, ao programa aprovado, tais voos serão acordados entre as empresas designadas pelas partes, antes da submissão do pedido de autorização às autoridades aeronáuticas da Parte Contratante envolvida.

ARTIGO 9

Capacidades

1. As empresas designadas de cada uma das Partes Contratantes gozarão de justa e igual oportunidade na exploração dos serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na exploração dos serviços acordados, a empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverá tomar em consideração o interesse da empresa designada da outra Parte Contratante, a fim de não afectar indevidamente os serviços que esta última oferece nas mesmas rotas, no seu todo ou em parte.

3. A capacidade a ser oferecida, a frequência dos serviços a serem operados e a natureza dos serviços acordados nas rotas especificadas serão acordadas entre as empresas designadas, de acordo com as disposições do presente artigo. Tal acordo será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas, pelo menos sessenta (60) dias antes da data prevista para o início de tais serviços.

4. Qualquer aumento da capacidade a ser oferecida ou da frequência dos serviços a serem operados pela empresa designada de qualquer das Partes Contratantes será acordado pelas empresas designadas e será submetido à aprovação das autoridades aeronáuticas tendo em consideração as necessidades estimadas do tráfego entre os territórios das duas Partes Contratantes e qualquer outro tráfego a ser conjuntamente acordado e determinado. Enquanto tal acordo não for alcançado, a capacidade e a frequência previamente estabelecidas prevalecerão.

5. Se as empresas designadas das Partes Contratantes não alcançarem consenso em qualquer matéria em que tal consenso esteja previsto as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes esforçar-se-ão para a obtenção do referido Acordo.

ARTIGO 10

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas deverão ser sujeitas à aprovação pelas autoridades aeronáuticas da Parte Contratante em cujo território serão aplicadas. As tarifas deverão tomar em consideração o custo das operações, o lucro razoável, as condições prevalescentes da concorrência e do mercado bem como os interesses dos utentes.

2. As tarifas deverão ser submetidas pelas empresas designadas às autoridades aeronáuticas referidas no n.º 1 do presente artigo para aprovação, com pelo menos um (1) mês antes da sua entrada em vigor.

3. Caso as autoridades aeronáuticas não concordem com a tarifa que lhes for submetida para aprovação de acordo com as disposições do parágrafo 2 do presente artigo, deverão informar a empresa envolvida dentro de 21 (vinte e um) dias a partir da data da sua submissão. Assim sendo, esta tarifa não será aplicada. A tarifa aplicada até à data em que estava para ser substituída pela nova tarifa continuará a ser aplicada.

4. As empresas designadas das Partes Contratantes não deverão oferecer, vender ou publicitar tarifas diferentes daquelas que foram estabelecidas de acordo com as disposições deste artigo.

ARTIGO 11

Fornecimento de estatísticas

As autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, dados estatísticos periódicos ou outros elementos julgados necessários para a revisão da capacidade oferecida nos serviços acordados, pela empresa designada da primeira Parte Contratante. Tais dados deverão incluir toda a informação necessária para a determinação da quantidade de tráfego transportado por aquela empresa nos serviços acordados.

ARTIGO 12

Transacções cambiais

1. Cada Parte Contratante compromete-se a conceder à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de transferir para a sua sede, ao câmbio oficial em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais que regulam os pagamentos, o excedente das receitas sobre despesas ganho por esta empresa em conexão com os serviços acordados nas rotas especificadas, de acordo com o regulamento de controle cambial em vigor no território de cada Parte Contratante.

2. Nos casos em que haja um acordo de pagamento entre ambas as Partes Contratantes, esse Acordo prevalecerá.

ARTIGO 13

Taxas aeroportuárias, de serviços e de facilidades

1. As taxas impostas à empresa designada de uma Parte Contratante pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante pelo uso, por essa empresa designada, das instalações aeroportuárias, de serviços de navegação aérea de rota e de outras facilidades e serviços aeronáuticos, não deverão ser mais altas do que as impostas por essa Parte Contratante à sua própria empresa designada envolvida em operações internacionais similares, usando aeronaves semelhantes, facilidades e serviços afins.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará preferência ou permitirá que as entidades competentes dêem preferência à sua própria empresa designada ou outra empresa aérea em detrimento da empresa designada de outra Parte Contratante envolvida em operações internacionais similares, na aplicação dos regulamentos aduaneiros, de migração, quarentena e outros similares, ou no uso das instalações aeroportuárias, de serviços de navegação aérea de rota, de serviços de tráfego aéreo e de outras facilidades afins sob seu controle.

ARTIGO 14

Segurança da aviação

1. Em conformidade com os seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes afirmam que a sua obrigação de proteger, no seu relacionamento mútuo, a aviação civil contra actos de interferência ilícita faz parte do presente Acordo.

2. Sem limitar a generalidade dos seus direitos e obrigações decorrentes do direito internacional, as Partes Contratantes procederão particularmente em conformidade com as disposições da Convenção Referente às Infracções e a Certos Outros Actos Cometidos a Bordo de Aeronaves, aberta à assinatura em Tóquio em 14 de Setembro de 1963, da Convenção para a Supressão de Captura Ilícita de Aeronaves, aberta para assinatura em Haia, em 16 de Dezembro de 1970, e da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação, assinada em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, e qualquer outro acordo multilateral que vincula a segurança da aviação civil e que vincule ambas as Partes Contratantes.

3. As Partes Contratantes conceder-se-ão mutuamente, mediante solicitação, toda a assistência necessária para prevenir actos de captura ilícita de aeronaves civis e outros actos ilícitos dirigidos contra a segurança dessas aeronaves, dos seus passageiros e das suas tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, bem como qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

4. As Partes Contratantes, nas suas relações mútuas, agirão em conformidade com as disposições relativas à segurança da aviação estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que estas disposições sejam aplicáveis às Partes Contratantes.

5. Adicionalmente, as Partes Contratantes exigirão que os operadores de aeronaves com o seu registo de matrícula, ou operadores de aeronaves que tenham a sede principal da sua actividade ou a sua residência permanente no seu território, e os operadores de aeroportos situados no seu território, actuem em conformidade com essas disposições relativas à segurança da aviação aplicáveis às Partes Contratantes.

6. Cada Parte Contratante concorda que os seus operadores de aeronaves sejam obrigados a observar as disposições relativas à segurança da aviação civil referidas no parágrafo 4 do presente artigo, prescritas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território desta outra Parte Contratante.

7. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efectivamente aplicadas no seu território para proteger as aeronaves e que medidas de controle de segurança sejam aplicadas aos passageiros, tripulações, bagagens, bagagens de mão, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou operação de carga.

8. Cada Parte Contratante dará consideração positiva a qualquer solicitação da outra Parte Contratante de medidas razoáveis especiais de segurança, no seu território, para fazer face a uma determinada ameaça contra a aviação civil.

9. Em caso de ocorrer um incidente ou ameaça de incidente de captura ilícita de aeronaves civis ou dentro de outro acto ilícito contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, dos aeroportos e das facilidades de navegação aérea, as Partes Contratantes deverão ajudar-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr fim ao incidente ou ameaça de incidente, o mais rapidamente possível e com o menor risco de vida.

ARTIGO 15

Actividades comerciais

1. As empresas designadas de ambas as Partes Contratantes terão o direito de estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante destinados a promover o transporte aéreo e venda de bilhetes, bem como outros serviços necessários para a garantia do transporte aéreo.

2. Uma empresa designada de uma Parte Contratante terá o direito de trazer e de manter no território da outra Parte Contratante o seu pessoal gestor, comercial, operacional e técnico necessário para efeitos de provisão do transporte aéreo com observância dos dispositivos legais em vigor em cada um dos territórios.

3. Estas necessidades de pessoal, podem mediante opção da empresa designada, ser satisfeitos pelo seu próprio pessoal ou por recurso aos serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte Contratante e esteja autorizada a executar tais serviços no território dessa Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante concede à empresa designada da outra Parte Contratante o direito de empreender a venda dos serviços de transporte aéreo no seu território, e, segundo a sua discricção, através dos seus agentes.

5. As actividades a cima referidas se rão desenvolvidas e em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante.

ARTIGO 16

Resolução de diferendos

1. Quaisquer diferendos, excepto os que surjam relativamente a questões específicas de estabelecimento de tarifas, relacionados com a interpretação ou com a aplicação do presente Acordo, que não possam ser resolvidos através da negociação entre as Partes Contratantes quer mediante conversações quer através de correspondência ou do uso de canais diplomáticos, serão submetidos a um tribunal arbitral, mediante solicitação de qualquer das Partes Contratantes.

2. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da data da recepção por qualquer das Partes Contratantes de uma nota enviada através de canal diplomático pela outra Parte Contratante, solicitando a arbitragem da disputa por um tribunal, cada Parte Contratante nomeará um árbitro.

3. Dentro de um período de sessenta (60) dias contados a partir da nomeação do último árbitro, os dois árbitros designarão um presidente que deverá ser um nacional de um terceiro Estado. Se uma Parte Contratante não tiver nomeado o seu árbitro sessenta (60) dias depois de a outra Parte Contratante ter nomeado o seu, ou se sessenta (60) dias após a nomeação do último árbitro ambos os árbitros não tiverem acordado sobre a designação do presidente, qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar que o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional designe um árbitro ou árbitros conforme o caso.

4. O tribunal determinará os seus próprios procedimentos.

5. Sujeitos à decisão final do tribunal, as Partes Contratantes partilharão equitativamente os custos provisórios da arbitragem.

6. As Partes Contratantes assumem o compromisso de se conformarem com qualquer decisão provisória e com a decisão final do Tribunal.

ARTIGO 17

Emenda ao acordo

1. Qualquer emenda ao presente Acordo excluindo o Anexo, acordado pelas Partes Contratantes, será efectuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que ambas as Partes Contratantes terão notificado uma à outra do cumprimento dos procedimentos legais exigidos a nível nacional.

2. O Anexo ao presente Acordo poderá ser emendado por escrito ou mediante consultas entre as autoridades aeronáuticas e tal emenda entrará em vigor em data a ser determinada pelas mesmas, a ser confirmada através de canal diplomático.

ARTIGO 18

Consultas

1. No espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, de tempos em tempos, com vista a assegurar a implementação, a satisfatória observância e emenda das disposições do presente Acordo incluindo o seu Anexo.

2. Estas consultas poderão ser através de negociações directas ou de correspondência e terão início num período de sessenta (60) dias contados a partir da data de recepção de uma solicitação de consulta, salvo se outro prazo tiver sido mutuamente acordado.

ARTIGO 19

Conformidade com convenções multilaterais

O presente Acordo e seu Anexo serão emendados de forma a estarem em conformidade com qualquer convenção multilateral que possa vincular ambas as Partes Contratantes.

ARTIGO 20

Denúncia do Acordo

1. Qualquer das Partes Contratantes pode, a qualquer momento, notificar a outra Parte Contratante da sua decisão de denunciar o presente Acordo; a referida notificação será si multaneamente comunicada à Organização da Aviação Civil Internacional.

2. Nesse caso, o Acordo deixará de estar em vigor doze (12) meses após a data da recepção da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que a referida notificação da denúncia do Acordo seja retirada por acordo antes do término deste período.

3. Em caso de não ser acusada a recepção pela outra Parte Contratante, a referida notificação será considerada recebida catorze (14) dias após a recepção da mesma notificação por parte da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

Registo do Acordo e das Emendas

O presente Acordo e quaisquer emendas subsequentes ao mesmo serão submetidos pelas Partes Contratantes à Organização da Aviação Civil Internacional para efeitos de registo.

ARTIGO 22

Entrada em vigor

1. As disposições do presente Acordo serão aplicadas numa base provisória à data da sua assinatura.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando ambas as Partes Contratantes tiverem notificado uma à outra através de canal diplomático do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários para a implementação deste Acordo. A data de entrada em vigor será a da última notificação.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados estão devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinaram e selaram o presente Acordo, feito em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Maputo, aos 10 de Maio de 2002. — Pelo Governo da República de Moçambique, *Tomaz Augusto Salomão* (Ministro dos Transportes e Comunicações). — Pelo Governo da República da África do Sul, *Abdulah Mohamed Omar*, MP (Ministro dos Transportes).

Rotas programadas**A. Pela empresa designada de Moçambique**

Pontos de origem	Pontos intermédios	Pontos na África do Sul	Pontos para além
Pontos em Moçambique	A informar posteriormente	Cape Town Durban Johannesburg Lanseria Nelspruit	A informar posteriormente

B. Pela empresa designada da África do Sul

Pontos de origem	Pontos intermédios	Pontos em Moçambique	Pontos para além
Pontos na África do Sul	A informar posteriormente	Beira Maputo Nampula Pemba Vilanculo	A informar posteriormente

Todos, quaisquer ou pontos para além poderão ser omitidos por todos ou quaisquer voos por opção das respectivas Companhias Aéreas.

Resolução nº 43/2003**de 5 de Novembro**

Havendo necessidade de atribuir personalidade jurídica aos “Serviços Aga Khan para a Educação em Moçambique”, nos termos precisos do Acordo de Cooperação para o Desenvolvimento, assinado a 11 de Agosto de 1998, entre o Governo da República de Moçambique e a Rede Aga Khan para o Desenvolvimento, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, determina:

Artigo 1. É reconhecida aos “Serviços Aga Khan para a Educação em Moçambique”, também designado AKES, MZ, a qualidade jurídica de Fundação.

Art. 2. É revogada a Resolução nº 68/2002, de 18 de Setembro.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução nº 44/2003**de 5 de Novembro**

Havendo necessidade de atribuir personalidade jurídica à Enterprise Moçambique, concedendo-lhe a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É concedida à Enterprise Moçambique, a qualidade jurídica de Fundação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros aos 7 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E HABITAÇÃO****Diploma Ministerial nº 121/2003****de 5 de Novembro**

O Programa do Governo aponta para a promoção de iniciativas que assegurem o controlo da qualidade dos projectos de obras públicas. A experiência demonstra que o processo de elaboração de projectos de edifícios públicos requer uma disciplina particular, a fim de o Estado retirar os ganhos que procura.

Assim, ao abrigo de competência atribuída no n.º 6 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 8/95, de 26 de Dezembro, determino:

Único. São aprovadas as Instruções para a Contratação de Projectos de Edifícios Públicos, em anexo ao presente diploma ministerial e do qual são parte integrante.

Ministério das Obras Públicas e Habitação, em Maputo, 29 de Setembro de 2003. — O Ministro, *Roberto Colin Costley-White*.

Instruções para a Contratação de Projectos de Edifícios Públicos**1. Enquadramento das instruções:**

A experiência comprova que um dos elementos fundamentais para que uma obra seja feita com boa qualidade e com custos controlados, é a existência de um bom projecto. E um bom projecto resulta sempre do labor intelectual dos arquitectos, engenheiros, medidores, topógrafos, etc., que, procurando interpretar as vontades e anseios do dono da obra, colocam os seus conhecimentos, experiência e criatividade na concepção de uma obra que responda no conjunto e nos detalhes ao que dela espera o seu dono.

Os edifícios públicos são um importante património nacional que, pela função social que desempenham e pelo seu uso geralmente intensivo, devem reunir características muito exigentes de

funcionalidade, robustez, durabilidade e estética. Por isso, a sua construção além de observar àqueles requisitos deve, simultaneamente, representar a solução mais económica (menor custo financeiro com o máximo de recursos nacionais). A sua manutenção durante o seu ciclo de vida deve ser sustentável, na dupla acepção de poder ser feita com recursos materiais disponíveis e ser realizada a preços comportáveis para a capacidade económica do seu dono.

É evidente que não é razoável pensar que, para todas as obras que o Estado pretenda executar, é sempre possível juntar as valências exigidas para elaborar os respectivos projectos. Por isso, o Programa do Governo orienta no sentido da utilização de projectos-tipo nos casos de obras de edifícios cujo grau de repetição é elevado (escolas, centros de saúde, tribunais, habitações, etc.). Os projectos-tipo, por terem sido exaustivamente estudados e evoluídos ao longo de anos de materialização, acumulam em si muita da qualidade requerida nos projectos de edifícios.

Os projectos de raiz são reservados para obras específicas, que os requerem, por razões de singularidade, volume ou complexidade da obra a edificar.

As presentes instruções pretendem regulamentar a contratação dos projectos de edifícios públicos pelo Estado, fixando com o rigor possível a sua disciplina. Ao mesmo tempo, elas estabelecem as competências dos órgãos centrais e as dos órgãos locais do Estado na gestão da contratação de projectos de edifícios públicos.

2. As fases do projecto.

2.1. O projecto será elaborado observando as seguintes fases:

- (i) programa preliminar
- (ii) programa base
- (iii) estudo prévio
- (iv) anteprojecto
- (v) projecto (de execução)
- (vi) assistência técnica.

2.2. Quando as características do empreendimento o permitam, o dono da obra pode prescindir da apresentação de uma ou mais fases intermédias¹.

2.3. Será havido por:

- a) Programa preliminar – documento fornecido pelo dono da obra ao autor do projecto para definição dos objectivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra, bem como dos respectivos custos e prazos de execução a observar;
- b) Programa base – documento elaborado pelo autor do projecto a partir do programa preliminar, resultando da particularização deste, da verificação da sua viabilidade e do estudo de soluções alternativas, eventualmente mais favoráveis ou mais ajustadas às condições locais do que a enunciada no programa preliminar, e que, depois de aprovado pelo dono da obra, serve de base ao desenvolvimento das fases ulteriores do projecto;
- c) Estudo prévio – documento elaborado pelo autor do projecto, depois da aprovação do programa base visando o desenvolvimento da solução programada, essencialmente no que respeita à concepção geral da obra;
- d) Anteprojecto (projecto base) – desenvolvimento, pelo autor do projecto, do estudo prévio aprovado pelo

dono da obra, destinado a esclarecer os aspectos da solução proposta que possam dar lugar a dúvidas, a apresentar com maior grau de pormenor alternativas de soluções difíceis de definir no estudo prévio e, de um modo geral, a assentar em definitivo as bases a que deve obedecer a continuação do estudo sob a forma de projecto de execução;

- e) Projecto (projecto de execução) – documento elaborado pelo autor do projecto, a partir do estudo prévio ou do anteprojecto aprovado pelo dono da obra, destinado a constituir, juntamente com o programa de concurso e o caderno de encargos, o processo a apresentar a concurso para adjudicação da empreitada ou do fornecimento e a facultar todos os elementos necessários à boa execução dos trabalhos;
- f) Assistência técnica – serviços complementares da elaboração do projecto, a prestar pelo seu autor ao dono da obra durante a preparação do concurso para a adjudicação da empreitada, a apreciação das propostas e a execução da obra, visando a correcta interpretação do projecto, a selecção dos concorrentes e a realização da obra segundo as prescrições do caderno de encargos.

2.4 A assistência técnica deverá ser sempre incluída quando se trate duma nova construção ou ampliação².

2.5. A entidade promotora da obra assistirá a Direcção Nacional de Edificações ou a Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação no processo de elaboração do projecto e deve ser expressamente envolvida na aprovação de todas as suas etapas³.

3. Programa preliminar

3.1. O programa preliminar deve ter como conteúdo mínimo o seguinte:

- a) Objectivos da obra;
- b) Características gerais a que deve satisfazer;
- c) Dados sobre a localização do empreendimento;
- d) Elementos topográficos e cartográficos a escalas convenientes;
- e) Dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra;
- f) Limites de custo e, eventualmente, indicações relativas ao financiamento do empreendimento;
- g) Indicação geral dos prazos para a elaboração do projecto e para a execução da obra;
- h) Projectos-tipo a utilizar.

3.2. O programa preliminar deve ser preparado pela entidade promotora da obra. Caso seja requerido, a Direcção Nacional de Edificações ou a Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação pode conceder apoio técnico nas matérias de sua especialidade.

¹ Nas obras correntes de edifícios é raro passar por todas as etapas indicadas, que na verdade só tem relevância em obras de grande dimensão e complexidade. De notar que não é possível prescindir do projecto de execução.

² A assistência técnica do projectista tem-se revelado como uma das melhores defesas do dono da obra durante a sua execução, pois este, sempre fiel ao seu projecto, procurará sempre evitar decisões de alteração, sempre ambicionadas pelos empreiteiros para justificar as revisões de preços e dos prazos de execução.

³ A articulação entre os actores públicos é particularmente importante na elaboração do projecto em todas as suas fases por forma a que a obra seja concebida satisfazendo integralmente os requisitos funcionais e de acabamento requeridos. Um projecto bem elaborado e completo é pré-requisito indispensável para uma boa obra.

4. Contratação do projecto

4.1. Do conteúdo do programa preliminar a Direcção Nacional de Edificações ou a Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação determinam a melhor opção a seguir na selecção do consultor que deve elaborar o projecto.

4.2. A contratação da elaboração do projecto poderá ser feita usando as seguintes modalidades:

- a) Concurso limitado;
- b) Ajuste directo.

4.3. Quando o empreendimento é de pequena complexidade e de valor inferior a quinhentos mil contos pode a Direcção Nacional de Edificações ou a Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação recorrer a ajuste directo com um consultor capaz.

5. Concurso limitado

O concurso limitado para a selecção de consultores é feito mediante carta-convite às empresas ou aos consultores individuais com capacidade reconhecida para o tipo de projecto a elaborar, observando ainda o seguinte:

- a) Quando o nível de incorporação dos projectos-tipo no valor do empreendimento é inferior a 40%⁴, a selecção do consultor deverá obedecer aos critérios de ponderação de qualidade e custo, e obedecer a sequência de avaliação das propostas técnicas e financeiras, adiante especificados;
- b) Quando o nível de incorporação dos projectos-tipo é igual ou superior a 40%⁵ e os termos de referência são suficientemente precisos quanto aos aspectos técnicos do projecto, podem os consultores ser convidados a apresentar unicamente propostas financeiras, a par com os curricula vitae dos técnicos que se encarregarão da elaboração do projecto. Será seleccionada como vencedora a proposta que, reunindo os técnicos com qualidade aceitável, tenha o valor mais baixo.

Será recomendável que os concorrentes a convidar sejam seis, não podendo o seu número ser inferior a três.

6. Conteúdo dos documentos do concurso

Os documentos do concurso serão constituídos por:

- a) Carta-convite;
- b) Programa do concurso;
- c) Termos de referência;
- d) Caderno de encargos.

7. Dúvidas e esclarecimentos em relação ao concurso

7.1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão das condições de participação no concurso serão solicitados, por escrito, pelos interessados no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas;

7.2. O dono da obra prestará os esclarecimentos até ao final do terço imediato do prazo referido na alínea anterior. Os conteúdos exactos, quer das questões colocadas como das respostas dadas, deverão ser enviados a todos os concorrentes.

8. Critérios de avaliação

8.1. Os critérios de avaliação devem ser exactos e sem ambiguidades e constar do Programa do Concurso.

8.2. Conforme o grau de complexidade técnica do empreendimento, a componente técnica terá o peso que poderá variar de 70% a 80%, situando-se a componente financeira na faixa de 30% a 20%, do peso total da proposta.

9. Constituição do júri de avaliação das propostas

9.1. O júri destina-se a proceder à abertura do concurso, a analisar as propostas e formular as propostas de adjudicação, através do relatório de avaliação;

9.2. A constituição do júri tem carácter confidencial e o conhecimento dos nomes dos seus componentes deve limitar-se às entidades intervenientes na avaliação;

9.3. O júri tem carácter "ad hoc" e a sua missão termina com a aprovação do relatório de avaliação;

9.4. O júri será, no mínimo, composto por 2 técnicos provenientes da Direcção Nacional de Edificações ou a Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação, um dos quais será designado presidente e por um técnico devidamente habilitado proveniente da entidade promotora da obra;

9.5. O júri é nomeado, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Director Nacional de Edificações ou pelo Governador da Província, sob proposta do Director Provincial das Obras Públicas e Habitação.

10. Abertura das propostas técnicas:

10.1. A abertura das propostas técnicas é presidida pelo júri nomeado; no acto de abertura poderão estar presentes, querendo, os concorrentes ou seus representantes, devidamente credenciados;

10.2. Não poderão ser recebidas as propostas dos concorrentes entregues fora dos prazos fixados na carta convite;

10.3. Os nomes dos concorrentes e os avisos e escritos de alterações e/ou retirada de propostas e quaisquer outros elementos que a entidade considere adequados, se os houver, serão anunciados na sessão pública de abertura das propostas;

10.4. Da sessão de abertura pública das propostas o relator elaborará acta a ser assinada por todos os presentes.

11. Avaliação das propostas técnicas

11.1. O júri de avaliação reúne-se para verificar os critérios de avaliação fixados nos documentos do concurso, designar o relator, distribuir entre si as propostas técnicas e fixar os prazos a observar para todo o processo de avaliação e os respectivos prazos intercalares;

11.2. Cada membro do júri avaliará individualmente as diferentes propostas dos concorrentes, estabelecendo para os diferentes itens a pontuação que atribui;

11.3. Concluída a pontuação de todos os concorrentes, remete os quadros devidamente assinados para o relator que os conferirá e os globalizará. Concluída a globalização, o relator remete as avaliações preliminares para o presidente do júri que convoca a reunião de harmonização;

11.4. Na reunião de harmonização os membros do júri identificarão as principais divergências de pontuação. Concluída a avaliação, o relator elabora o relatório de avaliação das propostas técnicas que o presidente remete a todos os membros do júri para verificação e assinatura;

11.5. O relatório conterá todos os elementos de informação disponível e fará a classificação das propostas de acordo com a pontuação obtida, distinguindo as propostas elegíveis das não elegíveis e será acompanhado do pedido de autorização para a abertura das propostas financeiras dos concorrentes elegíveis;

11.6. O relatório é levado à aprovação do Director Nacional de Edificações ou do Director Provincial das Obras Públicas e Habitação. O despacho de aprovação do relatório de avaliação das propostas técnicas conterá igualmente a autorização para abertura das propostas financeiras.

⁴ Corresponde geralmente à elaboração dos projectos-tipo ou então a projectos de raiz em que o uso dos projectos-tipo é mínimo ou nenhum.

⁵ Este caso corresponde geralmente à adaptação do projecto-tipo a uma localização determinada.

12. Abertura das propostas financeiras e avaliação final

12.1. Obtida a aprovação do relatório de avaliação das propostas técnicas, o presidente do júri convida por carta os concorrentes eleitos a estarem presentes, querendo, na abertura pública das propostas financeiras a ocorrer em prazo não inferior a uma semana após o convite, em local, data e hora indicados;

12.2. Ao mesmo tempo, o presidente do júri officia aos concorrentes não eleitos, informando-os do facto e devolvendo as suas propostas financeiras não abertas;

12.3. Quando da abertura das propostas, será lido, em voz alta, o nome do consultor, pontuação e os preços propostos. Do acto de abertura das propostas financeiras será lavrada a acta a ser assinada por todos os intervenientes;

12.4. O júri, após a correcção de erros aritméticos que porventura possa haver, estabelecerá a pontuação para cada proposta financeira. A pontuação final será obtida ponderando o número de pontos atribuídos às propostas técnicas e financeiras e somando-os.

12.5. Concluída a avaliação, o relator elabora o relatório final de avaliação do concurso (tendo como anexos os relatórios de avaliação das propostas técnicas e financeiras) que o presidente remete a todos os membros do júri para verificação e assinatura. O relatório apresentará a classificação dos concorrentes elegíveis e proporá negociações com a empresa mais pontuada;

12.6. Este relatório é submetido ao Director Nacional de Edificações ou ao Director Provincial das Obras Públicas e Habitação que o verificam e, em caso de concordância, submetem-no à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação⁶ ou do Governador da Província com o seu parecer favorável.

13. Negociações

13.1. As negociações consistem na discussão dos termos de referência, metodologia, pessoal, as observações da Direcção Nacional de Edificações ou da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação, do dono da obra e as condições especiais da minuta de contrato. As alterações acordadas, que não devem alterar as regras de licitação definidas, serão incorporadas no texto final e serão parte integrante do contrato;

13.2. Na hipótese de as negociações não resultarem em contrato aceitável, caberá à Direcção Nacional de Edificações ou à Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação encerrá-las, convidando a empresa classificada a seguir para negociações, e assim sucessivamente, até resultar em contrato aceitável;

13.3. A minuta do contrato concordada é submetida a aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação ou do Governador da Província que, ao aprová-la, ordenam que ela seja submetida à aprovação das Direcções Provinciais do Plano e Finanças ou ao Ministério do Plano e Finanças e ao visto do Tribunal Administrativo;

13.4. Obtido o visto, a Direcção Nacional de Edificações ou Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação convida o concorrente seleccionado a assinar o contrato para a elaboração do projecto.

13.5. Após a assinatura do contrato, a Direcção Nacional de Edificações ou Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação officia aos restantes concorrentes de que as suas propostas⁷ não foram aceites. A entidade promotora da obra não é obrigada a indicar as razões da sua escolha nem a discutir ou trocar correspondência com outros concorrentes sobre os resultados do concurso. Em caso de reclamação, os interessados deverão recorrer a o Ministro das Obras Públicas e Habitação ou a o Governador da Província.

⁶ Quando o valor a contratar exceda o equivalente a milhão de dólares americanos, o relatório de avaliação deve ser aprovado pela CREE (Comissão de Relações Económicas Externas)

14. Divulgação do relatório de avaliação

As conclusões do relatório de avaliação podem ser consultadas nas instalações da Direcção Nacional de Edificações ou da Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação pelos concorrentes interessados, nos quinze dias que se seguem à assinatura do contrato. O documento de consulta não deverá conter os nomes dos membros do júri, as suas avaliações individuais, nem os pareceres e despachos administrativos.

15. Documentos que constituem o projecto a ser apresentado pelo consultor

Os documentos a serem apresentados pelo consultor são os que permitem realizar o concurso para execução das obras. Eles são designadamente:

- a) Anúncio ou carta convite para a empreitada;
- b) Programa do concurso;
- c) Caderno de encargos, constituído por:
 - (i) cláusulas jurídicas;
 - (ii) cláusulas técnicas.
- d) Projecto, constando de:
 - (i) memória descritiva e justificativa;
 - (ii) cálculos;
 - (iii) mediações e mapa de orçamento (sem preços);
 - (iv) mapa de quantidades de materiais, lista de preços unitários e orçamento estimativo da obra (só para uso interno);
 - (v) peças desenhadas; e
 - (vi) estudo do impacto ambiental, se necessário.

16. Aprovação do projecto

16.1. O projecto deve ser verificado pela Direcção Nacional de Edificações ou pela Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação e enviado para entidade promotora da obra, com parecer favorável à sua aprovação;

16.2. A aprovação revestirá a forma de despacho, cujo conteúdo será dado a conhecer à Direcção Nacional de Edificações ou à Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação e ao autor do projecto.

17. A assistência técnica ao projecto

17.1. A assistência técnica do projectista durante a fase de concurso para selecção do empreiteiro e de execução da obra será contratada para os projectos de raiz;

17.2. Durante a fase de concurso para a empreitada, o projectista deverá prestar a seguinte assistência:

- a) Preparação do processo de concurso para adjudicação da empreitada;
- b) Prestação de informações ao dono da obra sobre os pedidos de esclarecimentos sobre o projecto, solicitados pelos concorrentes à empreitada;
- c) Eventual apoio ao júri de avaliação da empreitada.

17.3. Durante a execução da obra, a assistência técnica consistirá em:

- a) Esclarecimento de dúvidas de interpretação do projecto e prestação de informações sobre as suas ambiguidades ou omissões;
- b) Assistência a o representante do dono da obra e à fiscalização na verificação da qualidade dos materiais e da execução dos trabalhos e do fornecimento e montagem dos equipamentos e instalações e elaboração dos respectivos pareceres.

⁷ Só se podem rejeitar todas as propostas no caso de as mesmas não se adequarem aos Termos de Referência ou por os seus custos serem muito superiores aos estimados.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (MESCT)

Diploma Ministerial n.º 122/2003

de 5 de Novembro

A adequação da estrutura orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 110/2001, de 4 de Julho, é um processo contínuo que deve acompanhar o desenvolvimento e a nova legislação do sector do ensino superior, ciência e tecnologia.

Nestes termos e após aprovação das alterações ao Estatuto Orgânico pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia determina:

Artigo 1. É publicado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 110/2001, de 4 de Julho.

Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, em Maputo, 16 de Setembro de 2003. – A Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, *Lídia Maria Serra Ribeiro Arthur Brito*.

Estatuto Orgânico do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Áreas de actividade

Para a realização dos seus objectivos, atribuições e competências, o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (MESCT) organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividades:

- a) Formulação de políticas;
- b) Supervisão, controlo e regulamentação;
- c) Avaliação e monitoria;
- d) Promoção e divulgação;
- e) Recursos humanos.

ARTIGO 2

Estrutura

1. O MESCT tem a seguinte estrutura:

- a) Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (OESCT);
- b) Gabinete de Políticas (GP);
- c) Gabinete Técnico (GT);
- d) Inspeção Geral (IG);
- e) Departamento de Administração e Finanças (DAF);
- f) Departamento de Cooperação e Comunicação (DCC);
- g) Departamento de Recursos Humanos (DRH);
- h) Centro de Documentação, Informação e Arquivo (CDIA);
- i) Gabinete da Ministra (GM).

2. A repartição de funções entre as diversas áreas da estrutura do Ministério não prejudica o direito da Ministra de determinar formas de organização do trabalho com vista a maximizar os recursos humanos existentes, nomeadamente através da contribuição de um sector para a realização das tarefas de outro.

3. Sempre que necessário a Ministra, através de diploma ministerial, pode nomear comissões específicas que considere relevantes.

4. A nível local poderão ser estruturadas outras formas de representação.

SECÇÃO II

Funções e composição

ARTIGO 3

Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia

1. O Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (OESCT) é uma unidade orgânica do MESCT.

2. São funções específicas do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia:

- a) A avaliação e monitoria do crescimento do País em termos de ensino superior, conhecimento científico e tecnológico, investigação e informação, bem como a avaliação do impacto da implementação das políticas do MESCT;
- b) Identificar e monitorar indicadores de desempenho do MESCT;
- c) O balanço da implementação da legislação do sector do ensino superior, ciência e tecnologia;
- d) A elaboração de programas de promoção direccionados para as áreas menos desenvolvidas com vista a suprir lacunas de desenvolvimento;
- e) O desenvolvimento de uma rede de contactos com todas as instituições e organizações públicas e privadas, nacionais, regionais e internacionais que garanta a recolha da informação pertinente e capacidade de análise comparativa dos resultados obtidos;
- f) Preparar ou encomendar os inquéritos relevantes;
- g) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

3. O OESCT é dirigido por um Director Nacional, nomeado pelo Ministro do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4

Gabinete de Políticas

1. O Gabinete de Políticas é uma unidade orgânica do MESCT ao qual compete por um lado assessorar a Ministra na preparação de propostas para tomada de decisão no que respeita às funções específicas designadas no n.º 2 do presente artigo e, por outro, assegurar o funcionamento do Conselho Nacional do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia (CNESCT).

2. São funções específicas do Gabinete de Políticas:

- a) Assessorar a Ministra na coordenação e na orientação do processo de formulação de políticas dos sectores ligados ao MESCT, nomeadamente do ensino superior, ciência, tecnologia, investigação e tecnologias de informação e comunicação (TIC);
- b) A apresentar sempre que necessário, propostas de legislação e demais normas relativas ao ensino superior, ciência e tecnologia para apreciação superior;
- c) Dar parecer sobre as propostas de estatutos das instituições de ensino superior, incluindo sobre suas alterações;
- d) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência;
- e) Programar, preparar e providenciar o apoio logístico das reuniões do CNESCT bem como efectuar o seu registo.

3. O Gabinete de Políticas é dirigido por um Director Nacional, nomeado pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 5

Gabinete Técnico

1. O Gabinete Técnico é uma unidade orgânica do MESCT ao qual compete garantir apoio especializado a outros órgãos do MESCT.

2. São funções específicas do Gabinete Técnico:

- a) Transformar as políticas do MESCT em programas que garantam a sua implementação;
- b) Mobilizar e/ou propor estratégias para a mobilização de fundos para a concretização dos programas referidos na alínea a) deste artigo;
- c) Prestar assistência técnica aos proponentes de criação de novas instituições de ensino superior;
- d) Preparar e/ou encomendar os estudos necessários à tomada de decisão dos órgãos do MESCT sempre que solicitado pela Ministra ou em complementaridade com outras unidades internas do MESCT;
- e) Reconhecer diplomas e certificados de habilitações de ensino superior, bem como outros títulos académicos de nível superior obtido no estrangeiro;
- f) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência;
- g) Coordenar, em articulação com outros órgãos internos e em particular com o DAF, o processo anual de planeamento estratégico do MESCT.

3. O Gabinete Técnico é dirigido por um Director Nacional, nomeado pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 6

Inspecção Geral

1. A Inspecção Geral funciona na dependência directa da Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe as seguintes funções:

- a) Avaliar e monitorar a qualidade do Ensino Superior e das instituições do ensino superior em Moçambique;
- b) Realizar, de forma periódica e planificada, inspecções sobre a qualidade do ensino, sobre os procedimentos de abertura de cursos e sobre o respeito das regras próprias de cada instituição;
- c) Apresentar relatórios relativos às inspecções referidas na alínea b) do presente artigo bem como, sempre que necessário, elaborar propostas de melhoramento do funcionamento das instituições;
- d) Controlar o cumprimento pelos órgãos do Ministério, pelas instituições de ensino superior, de ciência e tecnologia e pelas instituições subordinadas, bem como por outras entidades tuteladas e/ou na superintendência do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia, dos diplomas legais vigentes;
- e) Relativamente à alínea d) do presente artigo, realizar de forma periódica e planificada, no quadro da legislação referente às respectivas áreas, auditorias, inquéritos e outras acções de âmbito disciplinar que sejam superiormente determinadas, apresentando relatórios e propostas que achar convenientes;
- f) Garantir o cumprimento das normas sobre segredo do Estado;

- g) Verificar o relacionamento entre os órgãos do Ministério e os cidadãos, nomeadamente quanto aos serviços de atendimento ao público e ao tratamento das petições, emitindo recomendações e propondo, aos níveis de decisão competentes, acções correctivas;
- h) Realizar ou colaborar na realização de processos disciplinares e de revisão que lhe forem determinados;
- i) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

2. Sempre que necessário, o Inspector Geral organizará equipas de peritos que podem ser solicitados aos diversos órgãos e instituições dependentes do Ministério para um determinado trabalho.

ARTIGO 7

Departamento de Administração e Finanças

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Executar e controlar os orçamentos atribuídos ao Ministério;
- b) Proceder à liquidação e pagamento das despesas e garantir a escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registos;
- d) Assegurar o processamento e pagamento de remunerações e abonos do pessoal do Ministério;
- e) Assegurar o Cumprimento do Regulamento dos Serviços de Património do Estado no Ministério, garantir o registo e inventário dos bens patrimoniais do Ministério bem como assegurar a sua manutenção e conservação;
- f) Elaborar e executar o plano de aprovisionamento na medida necessária ao correcto funcionamento do Ministério;
- g) Estudar e propor regras de simplificação, uniformização, ordenamento e coordenação da actividade administrativa e financeira;
- h) Proceder à tramitação do expediente relativo a viagens internas e internacionais;
- i) Realizar tarefas de apoio logístico de carácter geral;
- j) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro interno do Ministério;
- k) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 8

Departamento de Cooperação e Comunicação

São funções específicas do Departamento de Cooperação e Comunicação:

- a) Participar na definição e execução de políticas de cooperação internacional e regional que envolva o sector do ensino superior, da ciência e tecnologia;
- b) Participar na elaboração de propostas de acordos internacionais sobre o sector do ensino superior, da ciência e tecnologia ou com ele relacionados;

- c) Acompanhar e desenvolver as relações e acordos de cooperação, internacional e regional, económica, técnica e científica no âmbito do ensino superior, da ciência e tecnologia;
- d) Avaliar os resultados dos programas e projectos de cooperação internacional, regional e nacional;
- e) Centralizar a informação relacionada com a actividade da cooperação internacional dos países e organizações estrangeiras bem como a própria actividade nacional desenvolvida pelas organizações nacionais, nas áreas de actividade do Ministério;
- f) Assegurar com o apoio da CDIA e em articulação com outros órgãos internos do MESCT o desenvolvimento de uma base de dados sobre programas e projectos de cooperação do MESCT;
- g) Garantir o funcionamento dos programas de bolsas internas e externas, no que concerne ao encaminhamento dos contingentes quer para os sectores de gestão, quer para o público alvo;
- h) Preparar e organizar as deslocações das delegações do Ministério ao exterior em coordenação com o Departamento de Administração e Finanças;
- i) Elaborar, implementar a estratégia de comunicação interna e externa do MESCT bem como avaliar o seu impacto e propor a sua revisão sempre que se revele importante para o MESCT;
- j) Coordenar o relacionamento com o público e demais instituições e propor acções para o seu melhoramento contínuo;
- k) Promover o conhecimento da actividade do MESCT;
- l) Elaborar relatórios de actividades do MESCT com a periodicidade estabelecida na estratégia de comunicação;
- m) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 9

Departamento de Recursos Humanos

São funções específicas do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Planificar, organizar, dirigir e controlar as actividades relativas aos recursos humanos do Ministério, incluindo as acções de formação;
- b) Elaborar as estatísticas da força de trabalho e salários do Ministério;
- c) Executar as tarefas administrativas referentes a todo o pessoal dos órgãos do Ministério incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção do pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações de pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais;
- d) Avaliar o impacto das políticas do Estado e internas relacionadas com os recursos humanos no MESCT;
- e) Propor acções para o melhoramento contínuo das condições de trabalho dos funcionários do MESCT;
- f) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

ARTIGO 10

Centro de Documentação, Informação e Arquivo

1. São funções específicas do Centro de Documentação, Informação e Arquivo:

- a) Recolher, tratar, armazenar e disseminar toda a informação relativa ao MESCT, quer seja produzida na instituição ou por outras instituições;
- b) Proceder à gestão dos arquivos correntes, intermédios e a sua transição a históricos, garantindo a implementação das normas em uso internacionalmente e a sua correcta conservação e preservação, tanto em formato analógico como em formato electrónico;
- c) Garantir a gestão dos meios electrónicos dedicados à administração da informação do Ministério;
- d) Desenvolver um Centro de Documentação Digital da Ciência e Tecnologia de Moçambique, como importante recurso da base de conhecimento nacional;
- e) Responsabilizar-se pela rede de dados do MESCT e pela articulação com terceiros no que se relacione com a sua manutenção e administração;
- f) Elaborar, planificar e gerir programas e projectos nas áreas da sua competência.

2. O Centro de Documentação, Informação e Arquivo é dirigido por um Chefe de Departamento Central.

ARTIGO 11

Gabinete da Ministra

São funções específicas do Gabinete do Ministro:

- a) Programar as actividades da Ministra;
- b) Secretariar, apoiar e assistir jurídica, administrativa e do ponto de vista logístico a Ministra;
- c) Apoiar a Ministra na centralização de informações e no controle das decisões relacionadas com as actividades do Ministro;
- d) Assegurar a comunicação da Ministra com o público e as relações com outras entidades;
- e) Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Ministra.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 12

Conselho Consultivo

1. Ao Conselho Consultivo compete:

- a) Analisar e dar parecer sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano e do orçamento do Ministério;
- b) Promover a troca e valorização de experiências, informações e resultados entre dirigentes e quadros.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Ministra;
- b) Secretário Permanente;

- c) Director do Observatório do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia;
- d) Director do Gabinete de Políticas;
- e) Director do Gabinete Técnico;
- f) Inspector Geral;
- g) Chefes do Departamentos Centrais;
- h) A ssores; .
- i) Chefe de Gabinete do Ministro;

3. Podem ser convidadas outras entidades para participar nas reuniões do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo é convocado e presidido pela Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia e reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 13

Regulamentos internos

Compete a Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia aprovar, por via de diploma ministerial, os regulamentos internos das diferentes unidades do Ministério e das instituições subordinadas.

ARTIGO 14

Dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto são resolvidas mediante despacho da Ministra do Ensino Superior, Ciência e Tecnologia.

Preço — 7 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE